

pelo director-geral de Energia e Geologia, sem prejuízo da aplicação das normas técnicas comunitárias.

3 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de Março, os fabricantes de veículos eléctricos devem disponibilizar, no momento da respectiva entrega ao primeiro proprietário e sem quaisquer encargos adicionais para este, os cabos para ligação dos veículos eléctricos à rede de carregamento de acordo com as normas previstas ou estabelecidas nos números anteriores.

4 — Nos pontos de carregamento previstos na alínea a) do n.º 1, a tomada deve estar equipada com mecanismo de retenção da ficha para impedir a interrupção acidental da carga quando o cabo de ligação ao veículo eléctrico não esteja fixo ao posto de carga.

Artigo 6.º

Especificações técnicas

1 — Os modos de carga identificados no n.º 1 do artigo anterior são estabelecidos por referência ao previsto na norma EN/CEI 61851, publicada pela Comissão Electrotécnica Internacional.

2 — Compete à Direcção-Geral de Energia e Geologia estabelecer as especificações técnicas complementares adequadas para a aplicação do disposto na presente portaria.

Artigo 7.º

Responsabilidade pela instalação

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, a instalação e manutenção de pontos de carregamento e instalações eléctricas associadas podem ser efectuadas sob responsabilidade de operador de pontos de carregamento licenciado, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, ou do detentor do respectivo espaço, desde que, neste caso, a instalação seja realizada por técnico autorizado e as instalações eléctricas e os equipamentos de carregamento observem os requisitos técnicos aplicáveis.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, constitui responsabilidade do detentor do espaço ou do operador de pontos de carregamento, consoante aplicável, nomeadamente:

a) Observar as condições técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e manutenção de pontos de carregamento;

b) Verificar a conformidade dos equipamentos utilizados nos pontos de carregamento com as normas técnicas aplicáveis;

c) Permitir as inspecções inicial e periódicas dos pontos de carregamento com a periodicidade definida no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, designadamente no que se refere à manutenção das condições que garantem a sua conformidade com os requisitos técnicos, legais e regulamentares aplicáveis.

3 — os pontos de carregamento que sejam instalados e mantidos por operador de ponto de carregamento devem ser integrados na Rede Nacional de Mobilidade Eléctrica.

4 — Os custos com a infra-estruturação de operações urbanísticas de construção ou reconstrução de prédios em regime de propriedade horizontal, nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, nomeadamente no que respeita à disponibilização e ligação às redes públicas exteriores de uma IEU dedicada e

à colocação das instalações eléctricas necessárias para a ligação de pontos de carregamento, nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo, serão suportados pela entidade promotora das referidas operações urbanísticas.

Artigo 8.º

Prazo de instalação

A instalação dos pontos de carregamento a que se refere o artigo 1.º deve ser concluída em prazo não superior a 60 dias a contar da data em que o operador e o detentor, a qualquer título, do local de instalação do ponto de carregamento ou da disponibilização de infra-estrutura eléctrica apropriada para a ligação de pontos de carregamento, nos casos em que esta não exista, tenham acordado a contratação dos serviços do referido operador.

Artigo 9.º

Condições e regras de natureza técnica

O director-geral de Energia e Geologia determina e publica as condições e regras de natureza técnica necessárias para aplicação da presente portaria.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Administração Local, *José Adelmo Gouveia Bordalo Junqueiro*, em 16 de Junho de 2011. — O Secretário de Estado da Energia e da Inovação, *José Carlos das Dores Zorrinho*, em 15 de Junho de 2011. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 16 de Junho de 2011.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 91/2011

Por ordem superior se torna público que foram emitidas notas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pela Embaixada dos Estados Unidos da América em Lisboa, respectivamente em 9 e 16 de Junho de 2010, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo Que Modifica o Regulamento do Trabalho assinado em 12 de Fevereiro de 1997, assinado em Lisboa em 11 de Julho de 2009, que decorre do Acordo de Cooperação e Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 53/2010, de 9 de Junho, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 62/2010, de 9 de Junho, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 111, de 9 de Junho de 2010.

Nos termos do artigo 9.º do Acordo de Cooperação e Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América, foram trocadas as notificações por ambas as Partes da conclusão dos respectivos procedimentos constitucionalmente exigidos, pelo que o Acordo Que Modifica o Regulamento do Trabalho que decorre do Acordo de Cooperação e Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América entrou em vigor no dia 16 de Junho de 2010, devendo permanecer

em vigor durante o período de vigência do Regulamento do Trabalho.

Direcção-Geral de Política Externa, 17 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 253/2011

de 27 de Junho

No âmbito do plano numismático para 2011, fica a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., autorizada a cunhar duas moedas de colecção dedicadas ao 25.º Aniversário da Adesão de Portugal e Espanha à União Europeia, que se comemora no corrente ano.

Esta circunstância proporciona, novamente, aos dois países um motivo para celebrarem, conjuntamente, o referido aniversário, mediante a emissão, em cada país, de duas moedas de colecção com uma face comum.

A emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização destas moedas de colecção é regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, nos aspectos não regulamentados por normas comunitárias ou pela presente portaria.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação da emissão

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM) fica autorizada, no âmbito do plano numismático para 2011, a cunhar e a comercializar as seguintes moedas de colecção, alusivas ao tema «25.º Aniversário da Adesão de Portugal e Espanha à União Europeia»:

a) Uma moeda de colecção com o valor facial de € 10 de cuproníquel e de prata;

b) Uma moeda de colecção com o valor facial de € 0,25 de ouro.

Artigo 2.º

Características e outros elementos da cunhagem

1 — As características visuais das moedas de colecção referidas no artigo anterior são as seguintes:

a) A moeda de € 10 apresenta no anverso, no campo central, um motivo com perfurações e círculos inspirados na chapa metálica utilizada para produzir discos para moedas, à esquerda, na orla, inscreve-se a legenda «República Portuguesa», à direita encontra-se o escudo nacional; no reverso, sobre um motivo central semelhante ao do anverso, figuram as iniciais «UE», em letra manuscrita estilizada, o valor facial, as legendas «1986» e «2011» e na orla consta a frase «XXV Aniversário da Adesão de Portugal e Espanha à União Europeia»;

b) A moeda de € 0,25 apresenta no anverso, como elemento de fundo, duas folhas de papel a unirem-se, do lado direito constam as legendas «Portugal», «2011» e o escudo nacional; no reverso é apresentado o mesmo elemento de fundo do anverso, onde figuram o valor facial, uma calote esférica com as estrelas que simbolizam a União Europeia sobre cada folha de papel, representando cada um dos países, e na orla inscreve-se a frase «XXV Aniversário da Adesão de Portugal e Espanha à União Europeia».

2 — As moedas produzidas ao abrigo da presente portaria são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial do tipo «provas numismáticas» (*proof*) e «flor de cunho» (FDC), de acordo com o fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho.

3 — As moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

Artigo 3.º

Especificações técnicas

As especificações técnicas das moedas de colecção a que se refere o artigo 1.º são as seguintes:

a) As moedas de € 10 com acabamento normal são cunhadas em cuproníquel com um teor de níquel de 25 % e uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, têm 27 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro de 40 mm e o bordo serrilhado;

b) As moedas de € 10,00 com acabamento especial do tipo *proof* são cunhadas em prata com teor de 92,5 %, com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm 27 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, o diâmetro de 40 mm e o bordo serrilhado;

c) As moedas de € 0,25 com acabamento especial do tipo FDC, são cunhadas em ouro com um teor mínimo de 99,9 %, têm 1,56 g de massa, com tolerância de mais ou menos 2,5 %, o diâmetro de 14 mm e o bordo serrilhado.

Artigo 4.º

Limites da emissão

Os limites de emissão das moedas de colecção a que se refere o artigo 1.º são fixados do seguinte modo:

a) Relativamente à moeda de € 10 o limite é de € 1 075 000 e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 7500 moedas em prata com acabamento especial do tipo *proof*;

b) Relativamente à moeda de € 0,25 o limite é de € 3125.

Artigo 5.º

Curso legal e poder liberatório

1 — Às moedas cunhadas ao abrigo da presente portaria é conferido poder liberatório apenas em Portugal.

2 — Com excepção do Estado, através das caixas do tesouro, do Banco de Portugal e das instituições de crédito cuja actividade consista em receber depósitos do público, ninguém pode ser obrigado a receber num único pagamento mais de 50 destas moedas.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 16 de Junho de 2011.